



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001403/98-23
Recurso nº : 118.833

Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.819

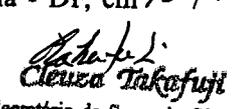
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL CITRUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 15/17/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 15/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001403/98-23
Recurso nº : 118.833

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao segundo trimestre de 1998.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 126/132:

"O interessado acima identificado pleiteou o ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) no valor de R\$ 599.448,09, com base na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

A DRF/São José do Rio Preto deferiu parcialmente o pedido conforme o despacho decisório de fl. 62, em razão dos motivos expostos nos demonstrativos juntados às fls. 58/60, que resultaram nas conclusões expostas no relatório fiscal de fl. 61, as quais, resumidamente, se seguem:

1) Demonstrativo 01 - Ajuste na receita de exportação em função das vendas efetuadas no mercado interno a empresas "não comercial exportadora", nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

2) Demonstrativo 02 - Ajuste do valor dos insumos por meio da glosa das laranjas adquiridas de pessoas físicas e de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem segundo a legislação do IPI.

3) Demonstrativo 03 - Concluiu que o crédito presumido a ressarcir é de R\$ 249.321,54, após exclusão do Crédito presumido negativo vindo de 1997.

Cientificado do indeferimento em 15/05/1998, apresentou, em 13/06/1998, a manifestação de inconformidade de fls. 87/96, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Preliminarmente, observou que a apuração efetuada pela fiscalização tomou como corretos os valores por ela mesma apurados no processo nº 10850.001203/98-34, que ainda estão sub judice e que podem ser modificados pelo Conselho de Contribuintes (...).

2) Quanto ao mérito, alegou que as empresas comerciais que não atendem aos requisitos previstos no Decreto-lei nº 1.248, de 1972, mas são registradas na Secretaria de Comércio Exterior e efetivamente exportam, conforme comprovam os documentos e registros do Siscomex juntados às fls. 113/124, também atendem ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pois, se ela não mencionou o indigitado decreto-lei, não poderia a fiscalização restringir o alcance do benefício fiscal, como demonstra o preceito da hermenêutica jurídica "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" e as lições de Carlos Maximiliano.

3) Relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que pouco importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e Cofins nas operações anteriores, porquanto, tratando-se o benefício de um valor presumido, presume-se que houve incidência daquelas contribuições em pelo menos duas operações anteriores. Além disso, todos os insumos utilizados pelos produtores rurais na atividade agrícola sofreram a incidência das contribuições, sendo que esse valor integrado ao preço do produto rural é que está sendo ressarcido.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 15/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001403/98-23
Recurso nº : 118.833

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

4) Alegou que, contrariamente ao que sustentou a fiscalização, a energia elétrica, o óleo da caldeira e o bagaço de cana são insumos, pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados pelo no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, I, e pelo Parecer Normativo (PN) CST nº 65, de 05 de novembro de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996. Assim, esses insumos devem integrar o cálculo do benefício, pois esse direito seria assegurado tanto pela legislação do IPI como pela legislação específica do crédito presumido.

5) Requereu, enfim, seja deferido o ressarcimento, acrescido dos juros calculados à variação da taxa Selic, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, c/c a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, concomitantemente deferindo-se as compensações pleiteadas e cancelando-se a carta de cobrança."

Em 25 de maio de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio da Decisão nº 1.027, fls. 126/132, que foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS.

Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic na concessão do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente, por meio de seu Representante Legal, requereu, em 05/07/01, a este Conselho, fls. 137/166, seja-lhe reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, incluindo-se no cálculo do benefício fiscal os valores relativos às exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras, as matérias-primas adquiridas de produtores rurais - pessoas físicas e sociedades cooperativas, bem como considerando, como produtos intermediários, a soda cáustica, o óleo combustível, o bagaço de cana, a amônia, e a energia elétrica que foram excluídos do cálculo do benefício pela fiscalização. Requer ainda que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento acrescido de juros pela Taxa "Selic", desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 15/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.001403/98-23
Recurso nº : 118.833

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

A teor do relatado, versa o Processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente às exportações efetuadas no segundo trimestre de 1998. A pretensão da requerente foi indeferida em razão das diversas glosas efetuadas pela Fiscalização e, também, pelo fato de o saldo negativo do crédito presumido do 4º trimestre de 1997, apurado de ofício pelo Fisco, ter absorvido parcialmente o montante solicitado neste 2º trimestre de 1998, conforme demonstrativo de fl. 60.

O saldo negativo apurado para o 4º trimestre de 1997 decorreu, em sua maior parte, das glosas efetuadas pela Fiscalização na apuração do crédito presumido relativo aos três primeiros trimestres de 1997, objeto dos Processos Administrativos nºs 10850.001951/97-18, 10850.001952/97-81 e 10850.002408/97-00. Como o resultado do 4º trimestre de 1997 influenciou no cálculo do crédito presumido deste 2º trimestre de 1998 (fl. 60), não se pode aqui julgar o pedido deste trimestre sem que se proceda à revisão dos valores pertinentes ao 4º trimestre de 1997, desta feita, com observância do resultado final do julgamento dos pedidos dos demais trimestres de 1997 (processos administrativos acima citados).

Esse mesmo entendimento foi adotado por esta Segunda Câmara quando da análise do processo 10850.001203/98-34, relativo ao primeiro trimestre de 1998, cujo julgamento foi convertido em diligência conforme Resoluções 202-00.674/2004 e 202-00.777/2005.

Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora proceda a novo cálculo do crédito presumido pertinente ao último trimestre de 1997, tomando como parâmetro dessa nova apuração os valores dos demais trimestres do ano já definitivamente ajustados pelas decisões administrativas. Caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado, deve-se aguardar que isso ocorra, para, aí, então, proceder-se à apuração requerida.

Desse novo cálculo, deve-se dar ciência à recorrente e trinta dias de prazo, para que ela, querendo, se manifeste. Em seguida, devem os autos retornar a este Colegiado para retomada do julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM